



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N°
912, DE 2019**

Estabelece mecanismos de reconhecimento e valorização da atividade das parteiras tradicionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece mecanismos de reconhecimento e valorização da atividade das parteiras tradicionais.

Art. 2º Consideram-se parteiras tradicionais aquelas que prestam assistência ao parto domiciliar, baseadas em saberes e práticas tradicionais, e são reconhecidas pela comunidade como parteiras.

Art. 3º Fica garantido o desempenho das funções das Parteiras Tradicionais, de modo excepcional e sem prejuízo da necessidade de implantação superveniente de atendimento médico-hospitalar, nos locais onde há ausência de atendimento de saúde pública ou este não supra a demanda dos serviços médicos de obstetrícia.

Art. 4º O Sistema Único de Saúde (SUS) promoverá, nos termos de regulamento, ações educativas permanentes para:

I - as parteiras tradicionais, com o objetivo de expandir os seus conhecimentos técnicos, ampliar a sua capacidade de intervenção e fortalecer e qualificar as suas práticas;

II – os gestores dos municípios que englobem áreas onde atuem parteiras tradicionais, com o objetivo de incentivá-los a desenvolver ações para valorizar, apoiar e qualificar o trabalho dessas pessoas;

III - os profissionais de saúde que têm contato com as parteiras tradicionais, com o objetivo de apresentar para eles a realidade dos partos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

assistidos por essas pessoas e instrui-los acerca das possibilidades de interação com o seu trabalho.

Parágrafo único. As ações educativas permanentes de que trata este artigo serão realizadas, preferencialmente, por meio de metodologia participativa, com respeito aos valores, às crenças e aos modos de ver o mundo de todos os participantes.

Art. 5º O Sistema Único de Saúde (SUS) poderá fornecer às parteiras tradicionais os insumos necessários ao exercício das suas atividades, com garantia de reposição periódica, bem como poderá fixar eventual remuneração, nos termos de regulamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente